



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108628 - MS  
(2025/0448596-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : OTNIEL MATEUS STAHL DE MORAES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A mera afirmação de inexistência de jurisprudência pacífica ou de peculiaridades do caso concreto não supre a exigência de demonstração específica da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, mediante indicação de precedentes contemporâneos e pertinentes.

5. A ausência de ataque efetivo ao fundamento relativo à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108628 - MS  
(2025/0448596-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : OTNIEL MATEUS STAHL DE MORAES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A mera afirmação de inexistência de jurisprudência pacífica ou de peculiaridades do caso concreto não supre a exigência de demonstração específica da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, mediante indicação de precedentes contemporâneos e pertinentes.

5. A ausência de ataque efetivo ao fundamento relativo à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por OTNIEL MATEUS STAHL DE MORAES contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 580 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Alega a defesa que impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 83/STJ, aduzindo que há diversas decisões proferidas pelos Tribunais pátrios acerca da matéria, reconhecendo a possibilidade de fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena nos casos em que o agente é primário e possui circunstância judicial valorada negativamente.

Ressaltou que a discussão é atual e a tese possui forte amparo em decisões recentes, possibilitando a discussão via Recurso Especial por se tratar de matéria que não é pacífica nos Tribunais Pátrios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 545):

AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA n.º 182/STJ.

- A impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada. Não é admitido alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

- Parecer pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 560-562).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 509-510):

[...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior

**Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.[...]**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ. Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 486-488), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica da Súmula n. 83/STJ:

[...] No tocante a admissibilidade recursal na decisão ora agravada, resta claro que não é cabível, em relação a contrariedade ao artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, a invocação da Súmula 83 do STJ para inadmitir ao Recurso Especial interposto, cujo enunciado, por oportuno, prestamo-nos a rememorar:

[...]

Observa-se, a teor do enunciado citado, que o não conhecimento do Recurso Especial estaria justificado no fato desse Superior Tribunal de Justiça ter "firmado" entendimento "no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse passo, a expressão "firmado" pressupõe a ideia de entendimento pacificado, sobre o qual não há mais discussão, o que, por economia processual, justificaria o não conhecimento de novos Recursos Especiais acerca da questão.

Contudo, deve-se destacar que tal situação não ocorre nos autos, tendo em vista que existe nessa Corte Superior de Justiça entendimento contrário a decisão recorrida, reconhecimento a possibilidade de fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena nos casos em que o agente é primário e possui circunstância judicial valorada negativamente, impedindo, assim, a aplicação da súmula 83, senão vejamos:

[...]

Outrossim, ressalta-se que o delito em tese não foi praticado com grave ameaça ou violência a pessoa.

Assim, visando uma ressocialização com fins de reabilitação do agente, a fixação do regime semiaberto demonstra-se mais efetiva para se atingir o resultado desejado.

Conforme se verifica pelos acórdãos apresentados, a discussão é atual e a tese aqui levantada possui forte amparo em decisões nas Cortes Superiores e Tribunais de Justiça pátrios, o que possibilita a discussão via Recurso Especial.

De todo exposto emerge de forma clara o equívoco da decisão agravada, ensejando, assim, o provimento do presente recurso de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça.[...]

Assim, não é suficiente para infirmá-la tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que se amoldem ao referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, bem como a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre, são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0448596-1

**AgRg no**  
**AREsp 3.108.628 /**  
**MS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09227063620238120001 0922706362023812000150002 9227063620238120001  
922706362023812000150002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OTNIEL MATEUS STAHL DE MORAES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OTNIEL MATEUS STAHL DE MORAES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.